



Projeto de Lei nº 233/2025

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento particular de autorização de passagem no local que especifica.

Autoria: Sr. Prefeito

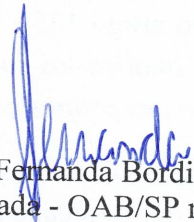
Manifestação do Departamento Jurídico.

Em cumprimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, SP, 05 de dezembro de 2015.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 233/2025

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento particular de autorização de passagem no local que especifica.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

– O Projeto tem por fim autorizar o Poder Executivo a outorgar servidão administrativa em favor do serviço público de distribuição de energia elétrica para a instalação de rede de distribuição elétrica nas áreas descritas no Anexo Único.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.



Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

— **“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O doutrinador Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Municipal, pag. 411 define o instituto da Servidão Administrativa:

“5.2 Servidão administrativa

- Outra instituição do direito público de que se pode valer o Município para propiciar a execução de obras e serviços locais é a servidão administrativa. Como instrumento de urbanização, destina-se a assegurar a utilização de determinado imóvel particular para obras e serviços públicos, geralmente subterrâneo (aquedutos, redes de esgotos, galerias pluviais) ou aéreos (cabos condutores de energia elétrica, fios telefônicos), que não inutilizem o bem para sua normal destinação, possibilitando, assim, a implantação do equipamento urbano sem exigir desapropriação. Com isso, mantem-se o domínio do imóvel com o particular e a serventia para o serviço público com o Município, reduzindo-se enormemente a indenização devida, ou mesmo dispensando-a, se as obras não prejudicarem em nada a utilidade econômica do bem passível da servidão.”

Ademais, a LOMF em seu artigo 15 dispõe:

- “ Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso VII do art.16, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - Concessão de direito real de uso de bens municipais”

Quanto ao mérito o projeto visa viabilizar serviço público de iluminação pública.

Portanto, conclui-se que a matéria é conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social. Quanto ao Quórum de votação a matéria exige maioria simples de votos.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



está redigida e elaborada dentro das normas técnicas de redação legislativa, nada tendo a obstar quanto a sua legalidade.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 05 de dezembro de 2025.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Andrea Silva.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Leandro O Patriota.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.